



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.722790/2013-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.851 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.
Recorrente JORDAO POLONI FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (relatora) que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/8), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2012. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.853,60 para saldo de imposto a pagar de R\$5.781,32.

A notificação noticia a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$32.400,00, consignando que, intimado, o contribuinte não teria apresentado os comprovantes de pagamento da pensão informada a Maria Papile.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 21/10/2013, a NL foi objeto de impugnação, em 18/11/2013, à fl. 2/42 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- a) o pagamento efetivamente existiu, conforme recibo emitido pela alimentanda Maria Papile informando que recebeu o valor anual de R\$ 32.400,00, ou seja, R\$ 2.700,00 mensais;*
- b) o pagamento se deu em moeda corrente, cheque ao portador de emissão do impugnante ou cheques de terceiros;*
- c) além do referido recibo, anexa a declaração de rendimentos da exmulher, Maria Papile, referente ao exercício 2012, ano-base 2011, por meio do qual se verifica que o recebimento da pensão foi por ela declarado;*
- d) encaminha ainda cópias das principais peças dos processos de separação consensual e do divórcio;*
- e) solicita, por fim, a acolhida da impugnação para desconsiderar o lançamento de ofício contestado.*

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 58/61):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de seu efetivo pagamento.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 29/6/2015 (fl. 64), o contribuinte, em 17/7/2015 (fl. 67), apresentou recurso voluntário, às fls. 67/77, no qual alega, em apertado resumo, que:

- o pagamento da pensão teria sido efetivamente feito e atestado pela beneficiária.

- o fato de não ter efetuado o pagamento da forma consignada no acordo homologado judicialmente, mediante depósito em conta, não alteraria o cumprimento da obrigação, sendo de se deferir, no seu entendimento, a dedução da pensão.

- a decisão recorrida não teria contestado o pagamento, mas a forma em que teria se dado.

- a prova de quitação teria se dado pelo recibo fornecido pela beneficiária, forma comum de fazer prova de um pagamento.

- a prova exigida teria sido apresentada, cabendo o cancelamento da injusta e inusitada multa.

Voto Vencido

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre a pensão alimentícia judicial informada pelo recorrente.

A glosa foi levada a efeito por falta de comprovação do seu efetivo pagamento, tendo o colegiado de primeira instância mantido a exigência, uma vez que o contribuinte não sanou a falha apontada.

Em seu recurso, o recorrente sustenta que o recibo firmado pela beneficiária bem como o fato dela ter declarado o rendimento à RFB seriam suficientes para fazer a prova exigida.

Não merece reparos a decisão recorrida.

A dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia está posta no artigo 78 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR), sendo necessário que o contribuinte comprove que a obrigação de pagar esteja determinada judicialmente e também a efetividade de seu desembolso.

Como apontado na decisão de primeira instância, o acordo homologado judicialmente determinou o depósito em conta da beneficiária. Dessa forma, os documentos hábeis a fazer essa prova seriam, por exemplo, comprovantes de depósito ou de transferência.

Ao contrário do que afirma o recorrente, o colegiado de primeira instância questionou, sim, a existência do pagamento, tendo mantido a glosa da pensão, pela falta de comprovação do seu efetivo pagamento.

Segue trecho da decisão, a qual adoto, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17:

10. Conclui-se assim que não houve apresentação de documentos hábeis a comprovar o efetivo pagamento da pensão declarada, nem no curso da ação fiscal, nem em sede de impugnação, ainda que o contribuinte tenha sido intimado para apresentá-los (Termo de Intimação Fiscal nº 2012/850962192404834 – fls. 56/57).

11. Cabe destacar que é legítima a exigência, por parte da autoridade fiscal, de apresentação de documentos que demonstrem, de forma inequívoca, que o contribuinte, de fato, desembolsou os valores de despesas declarados, eis que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844/1943, art. 11, §3º), que forma livremente sua convicção quando da apreciação dos elementos probatórios.

12. Como o lançamento, devidamente motivado, é um ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, caberia ao contribuinte a obrigação de comprovar e justificar as deduções, pois a ele cabe o ônus de provar, ou seja, de trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

13. Acrescente-se que o Fisco, por imposição legal, deve tomar as cautelas necessárias a fim de preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, como se infere da interpretação do art. 73 do Decreto nº 3.000/1999.

14. Esclarece-se, por fim, que a glosa pode ser efetivada pela falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas objeto da dedução, haja vista o disposto no §1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844/1943:

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas senão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

(sem grifos no original)

(destaques acrescentados)

Importa salientar que não é o Fisco quem precisa provar que o pagamento da pensão não existiu, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado.

Os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

*Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.***

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

(destaques acrescidos)

O Código Civil também aborda a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

*Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários.***

*Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.***

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

(destaques acrescidos)

Assim, na ausência da comprovação exigida, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Por fim, quanto à multa de ofício, a penalidade aplicada, no percentual de 75%, é uma sanção pecuniária com origem no descumprimento de obrigação principal consistente na falta de pagamento do imposto. A apuração de infrações no curso da ação fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante a lavratura da notificação e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício e os juros, nos termos dos arts. 44, I, e 61, §3º da Lei nº 9.430/96.

Deste modo, cabe a aplicação da legislação que prevê a exigência da multa e dos juros no lançamento de ofício, não podendo o julgador administrativo deixar de aplicá-la.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Voto Vencedor

Thiago Duca Amoni - Redator designado

Peço vênia a ilustre Relatora para discordar do entendimento proferido em seu voto.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).
(...)*

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:
(...)*

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Ainda, conforme a jurisprudência deste CARF:

*IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - DEDUÇÃO -
PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL – Observados os demais*

requisitos legais, a dedução por pensão alimentícia é autorizada para as despesas incluídas no conceito de alimentos no âmbito das normas reguladoras do Direito de Família. (Acórdão nº 102-48.568 - 25 de maio de 2007)

IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A norma insculpida no artigo 4º, inciso II, da Lei 9.250/1995, autoriza a dedução da base de cálculo do imposto de renda das importâncias pagas a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, em face das normas do Direito de Família, seja a pensão paga a menor ou não. (Acórdão nº: 2201-001.681 - 10 de julho de 2012)

Por mais que, como apontado na decisão de piso, o acordo homologado judicialmente determinou o depósito em conta da beneficiária, não vislumbro qualquer problema que o pagamento seja realizado de maneira distinta. Às e-fls. 09 há recibo da beneficiária confirmando que recebeu os valores a título de pensão alimentícia.

Logo, conheço do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento..

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni